



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

**PROCEDIMENTO Nº 24/2026.**

**PARECER JURIDÍCO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER INICIAL. PROCEDIMENTO Nº 24/2026. MODALIDADE CORRETA - DISPENSA ELETRÔNICA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA - OBSERVÂNCIA DA LEI 14.133/2021. ARTIGO 75,1 C/C DECRETO 12.807/2025 - OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA.**

Submeteu-se ao crivo dessa assessoria a análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura de processo licitatório para A contratação é justificada diante da necessidade a contratação de serviços comuns de engenharia, correspondentes a ensaio de deflexão com viga belkelman.

O objeto discriminado da contratação tem suas definições e especificações contidas no Termo de Referência, DFD , que encontram coerência com objeto licitado e com a Lei.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

Encontra-se ainda juntado ao processo interno pasta técnica contem planilha orçamentária, cronograma físico financeiro de execução, projetos, documentos necessários.

Veio acompanhado de parecer contábil informando a disponibilidade de recursos para a contratação.

É, em síntese, o que importa relatar.

Assim passo a análise dos **FUNDAMENTOS JURIDICOS**

Cumpre-nos salientar que no tocante as análises técnicas do presente processo licitatório, não é competência da assessoria jurídica, sendo que apenas nos incumbe a análise dos aspectos jurídicos, ressaltando que o referido parecer vem em caráter excepcional em razão de férias do Procurador Jurídico efetivo do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

Registre-se, de p<sup>o</sup>rtico, que o presente parecer tem por objeto analisar a fase preparat<sup>o</sup>ria do procedimento licitator<sup>o</sup>, visando verificar os aspectos jur<sup>o</sup>dicos opinativos sobre a modalidade de licitac<sup>o</sup>o a ser adotada, bem como orienta<sup>o</sup>es da minuta a ser confeccionada, em conformidade com o que preceitua o art. 53 da Lei 14.133/21.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jur<sup>o</sup>dico, n<sup>o</sup> lhe competindo adentrar na conveni<sup>o</sup>ncia/ oportunidade dos atos praticados no <sup>o</sup>mbito da Administra<sup>o</sup>o P<sup>u</sup>blica, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, al<sup>e</sup>m disso, este parecer <sup>e</sup> de car<sup>a</sup>ter meramente opinativo, n<sup>o</sup> vinculando, portanto <sup>a</sup> decis<sup>o</sup>o do gestor municipal.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constitui<sup>o</sup>o Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitator<sup>o</sup> visa garantir n<sup>o</sup> apenas a sele<sup>o</sup>o da proposta mais vantajosa para a Administra<sup>o</sup>o, mas sim, visa assegurar o princ<sup>o</sup>pio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do servi<sup>o</sup>o, ou fornecedores do objeto pretendido.

Em face do regramento constitucional, em 2021, foi editada a Lei Nacional n<sup>o</sup> 14.133/2021, que instituiu normas gerais para licita<sup>o</sup>es e contratos da Administra<sup>o</sup>o P<sup>u</sup>blica, em substitui<sup>o</sup>o a antiga Lei n<sup>o</sup> 8.666/93.

De acordo com o art. 17 da nova legisla<sup>o</sup>o de reg<sup>e</sup>ncia da mat<sup>e</sup>ria, o processo de licitac<sup>o</sup>o observara<sup>o</sup> as seguintes fases, em sequ<sup>e</sup>ncia: (I) preparat<sup>o</sup>ria; (II) de divulga<sup>o</sup>o do edital de licitac<sup>o</sup>o; (III) de apresenta<sup>o</sup>o de propostas e lances, quando for o caso; (IV) de julgamento; (IV) de habilita<sup>o</sup>o; (VI) recursal; (VII) de homologa<sup>o</sup>o.

No caso dos autos, em raz<sup>o</sup>o do andamento dos atos praticados at<sup>e</sup> o presente momento, somente <sup>e</sup> poss<sup>o</sup>vel realizar uma an<sup>a</sup>lise dos elementos registrados na fase inicial do procedimento licitator<sup>o</sup>.

Por consequ<sup>e</sup>ncia, torna se fundamental atentar para o teor do art. 18 da Lei n<sup>o</sup> 14.133/2021, que inaugura o cap<sup>o</sup>tulo referente <sup>a</sup> fase preparat<sup>o</sup>ria da licitac<sup>o</sup>o, in verbis:

***Art. 18. A fase preparat<sup>o</sup>ria do processo licitator<sup>o</sup> <sup>e</sup> caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contrata<sup>o</sup>es anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis or<sup>o</sup>ament<sup>o</sup>rias, bem como abordar todas as considera<sup>o</sup>es t<sup>e</sup>cnicas, mercadol<sup>o</sup>gicas e de gest<sup>o</sup>o que podem interferir na contrata<sup>o</sup>o, compreendidos:***

***I - a descri<sup>o</sup>o da necessidade da contrata<sup>o</sup>o fundamentada em estudo t<sup>e</sup>cnico preliminar que caracterize o interesse p<sup>u</sup>blico envolvido;***

***II - a defini<sup>o</sup>o do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de refer<sup>e</sup>ncia, anteprojeto, projeto b<sup>a</sup>sico ou projeto executivo, conforme o caso;***

***III - a defini<sup>o</sup>o das condi<sup>o</sup>es de execu<sup>o</sup>o e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condi<sup>o</sup>es de recebimento;***

***IV - o or<sup>o</sup>amento estimado, com as composi<sup>o</sup>es dos pre<sup>o</sup>s utilizados para sua forma<sup>o</sup>o;***

***V - a elabora<sup>o</sup>o do edital de licitac<sup>o</sup>o;***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

***VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;***

***VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;***

***VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;***

***IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;***

***X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;***

***XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.***

Compulsando os documentos que instruem os autos do processo de contratação, constata-se o atendimento ao disposto no dispositivo transcrito alhures, haja vista que estão presentes, dentre outros, o Estudo Técnico Preliminar com a descrição da necessidade e estimativa e DSD com a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor e do fornecimento, da proposta e estimativa do valor da contratação, da descrição detalhada dos itens, do contrato e vigência, da garantia dos produtos, das responsabilidades do contratante e da contratada, além de pasta técnica com as informações pertinentes ao objeto.

Ainda quanto ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, cumpre consignar que resta prejudicada a análise de compatibilidade da licitação com o plano anual de contratação, uma vez que ainda não existe tal plano no âmbito do município.

No entanto, a sua ausência não impede o prosseguimento do certame, porquanto não é um item obrigatório, mas facultativo, nos termos do art. 12, VII, da nova Lei de Licitações:

***Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:***

***VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr

CNPJ: 78.069.143/0001-47

Gestão 2025 - 2028

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha da **Dispensa Eletrônica**, para serviços comuns de engenharia, uma vez que pode-se observar com clareza que o valor total do procedimento não é superior ao estabelecido pelos ditames legais previstos na lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, I, c/c decreto 12.807/25.

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores (valores atualizados pelo decreto 12.807/25.**

A contratação pleiteada é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A contratação veio com justificativa para desnecessidade de publicação prévia com fundamentação no artigo 75, I, § 3º, da Lei 14.133/21, o qual opina pelo acatamento dos motivos apresentados e a dispensa da publicação, advertindo-se que a referida medida deve ser sempre excepcional.

Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da possibilidade de competitividade de preços e tempo reduzido para a contratação.

No tocante ao dispêndio econômico que se depreende da contratação, esta assessoria jurídica destaca que não detém expertise para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Nada obstante, percebe-se que há no processo pesquisa de preços realizada.

Ademais, cumpre asseverar que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e do extrato do edital em Diário Oficial, em atendimento ao prescrito no art. 54, caput e §1º da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o contrato e seus aditamentos devem ser publicados no PNCP (art. 94, Lei nº 14.133/2021).

Verifica-se também a existência de dotação orçamentaria para as aquisições, transformadas em parecer técnico contábil.

Por fim, nos termos do art. 54, §3º da Lei de regência da matéria, após a homologação do processo licitatório, será disponibilizado os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, OPINO PELA APROVAÇÃO DA FASE INTERNA, a fim de que seja autorizado o início confecção de minutas, anexos e contrato administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**Rua Cantú, 180 – Centro - Altamira do Paraná/Pr**

**CNPJ: 78.069.143/0001-47**

**Gestão 2025 - 2028**

É o quanto nos parece, razão pela qual submeto à apreciação da Senhora Prefeita Municipal, para que, em sendo aprovado, determine a adoção das medidas legais cabíveis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Estas são nossas considerações, às quais submeto a superior apreciação.

Campina da Lagoa (PR), 03 de fevereiro de 2026.

**VINICIUS FORONI CONSANI  
ASSESSOR JURIDICO**